



**SAAE**  
**ICAPUI**  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



## TERMO DE DILIGÊNCIA

**PROCESSO:** DISPENSA Nº 010/2025 SAAE-DP

**ASSUNTO:** DILIGÊNCIA

### DOS FATOS E DO DIREITO

Este Agente de Contratação informa que foi submetida peça recursal pela empresa BIT INFORMÁTICA LTDA em face da habilitação da empresa TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA no âmbito do processo da Dispensa Nº 010/2025 SAAE-DP, argumentando, em resumo, que a referida participante não teria cumprido as exigências dispostas no instrumento convocatório, uma vez que ausentes estariam capacidade do responsável técnico e extrato de publicação da outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no Diário Oficial da União (DOU).

Impugnando a argumentação ofertada, a empresa TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA afirma que não cabe aplicação da figura recursal no procedimento de dispensa. Apresenta, de todo modo, exposição de mérito, argumentando que encaminhou a documentação exigida no edital ao tempo que, porém, indica que não deve haver inabilitação por excesso de formalismo, uma vez que eventuais lacunas poderiam ser supridas por meio de diligência.

Deixou de pronto anexados à sua peça extrato no DOU reclamado e notas fiscais referentes aos dois atestados juntados em habilitação.

Nesse cenário, interessa deixar destacado que o pleito não será recebido em natureza recursal, dada a ausência de previsão legal para tanto, sendo avaliado, porém, em privilégio ao direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

A partir dos argumentos submetidos e documentos colacionados, verificamos que interessa seja realizada a competente diligência a fim de

complementar as informações já constantes do procedimento, assim o fazendo em autotutela a fim de resguardar o interesse público e princípios que orientam as licitações.

Assim se faz em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, valendo destaque aos termos dos Acórdãos nº 1211/2021- Plenário e 966/2022- Plenário:

Em alinhamento com esse entendimento, a **vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).  
(grifo)

No mesmo sentido, reiterou a Corte de Contas o entendimento no bojo do Acórdão N° 966/2022-Plenário, *in verbis*:

Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, **a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos**

certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. (grifo)

Veja-se que, apesar da referência à lei Nº 8.666/93, o entendimento é construído sobre as bases principiológicas que regem os procedimentos licitatórios e, inclusive, já tomada por referência a disposição da Lei Nº 14.133/21, que em seu art. 64 dispõe da forma adiante destacada:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo)

Diante do exposto, a diligência se imporia em relação aos pontos levantados pela reclamante. Considerando, porém, que já fora a apresentada a reclamada publicação no Diário Oficial da União quanto à outorga da ANATEL, temos por suprida a matéria em questão, seguindo diligência apenas para a finalidade de que seja complementada a documentação referente à qualificação técnica, explica-se.

O item 5.1.4.1 do Termo de Referência determina o que segue:

5.1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, registrado,

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o objeto. (grifo)

A exigência requer atestação em nome do responsável técnico, registrado, enquanto as duas atestações colacionadas são em nome da empresa, e não do profissional, tampouco havendo prova de registro.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concedemos o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a empresa TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresente documentos complementares a fim de demonstrar que possui profissional com a competente atestação, com registro, assim o sendo ao tempo da disputa da dispensa em epígrafe, como prova de condição **pré-existente**, que, caso não disponha, inviabiliza a manutenção do resultado pela sua habilitação nos autos.

Icapuí-CE, 09 de junho de 2025.



José Vadir Rodrigues  
Agente de Contratação



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SAAE DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CEARÁ.**

**Processo Ref.: DISPENSA Nº. 010/2025SAAE-DP**

**TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.983.908/0001-90, sediada na Rua Engenheiro Francisco de Assis Filho, 634 A, Centro, Icapuí-Ce, CEP: 62810-000, Telefones: (88) 9 9978-3407 / (88) 9 9498-4956, representada neste ato por Jose Wilker da Silva Cunha, sócio administrador, CPF: 004.826.463-65, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar;

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Interposto pelo Pregoeiro do SAAE de Icapuí - CE, o que faz pelas razões que passa a expor:

#### **DO PEDIDO DA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O item 5.1.4.1 do Termo de Referência determina o que segue:

##### **5.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.1.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, registrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível em características com o objeto.

O pregoeiro não entendeu completos os atestados apresentados pela empresa, solicitando assim:

A exigência requer atestação em nome do responsável técnico, registrado, enquanto as duas atestações colacionadas são em nome da empresa, e não do profissional, tampouco havendo prova de registro

Entendemos pelo texto do Termo de referência, que a exigência é de que seja apresentado atestado em nome de profissional registrado, para comprovar esta exigência apresentaremos CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA emitida pelo CREA-CE, comprovando que tanto a empresa possui registro, quanto o responsável técnico pela mesma.

#### **DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade da complementação destes documentos,

**TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 19.983.908/0001-90, Endereço: Rua Eng. Francisco de Assis Filho, nº 634 A, Centro, Icapuí – CE, E-mails: [wilker@teranetwork.com.br](mailto:wilker@teranetwork.com.br) / [financeiro@teranetwork.com.br](mailto:financeiro@teranetwork.com.br)  
Telefones: (88) 9 9978-3407 / (88) 9 9498-4956**

**SOLICITAMOS** que sejam observados os princípios da seleção da melhor proposta, bem como o princípio da razoabilidade, pois a empresa conseguiu comprovar que possui responsável técnico à época da dispensa em epígrafe.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Icapuí-CE, 10 de Junho de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOSE WILKER DA SILVA CUNHA  
Data: 10/06/2025 12:34:39-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jose Wilker Da Silva Cunha  
Sócio administrador  
CPF: 004.826.463-65

## DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Eu, CLEYSON DE OLIVEIRA MAIA, brasileiro, Engenheiro eletrícista, portador do CPF nº. 032.753.863-52, DECLARO para todos os fins a que possam servir, que possuo **responsabilidade técnica** pela empresa TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada na Rua Engenheiro Francisco de Assis Filho, 634 A, Centro, Icapuí-Ce, CEP: 62810-000, representada por Jose Wilker Da Silva Cunha, sócio administrador, com REGISTRO nº. 2112084518, com data inicial de **23/09/2014**.

Icapuí-CE, 10 de junho de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente  
CLEYSON DE OLIVEIRA MAIA  
Data: 10/06/2025 14:32:18-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

---

Cleyson de Oliveira Maia

CPF 032.753.863-52  
Engenheiro Eletricista  
Registro nº. 2112084518



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

**Nº 363374/2025**

**Emissão: 14/04/2025**

**Validade: 31/03/2026**

**Chave: DWZzb**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 229  
[Assinatura]

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: TERA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

CNPJ: 19.983.908/0001-90

Registro: 0000444120

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 150.000,00

Data do Capital: 13/08/2022

Faixa: 2

Objetivo Social: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA ENGENHEIRO FRANCISCO DE ASSIS FILHO, 634, A, CENTRO, ICAPUÍ, CE, 62810000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 23/09/2014

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 44412

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:  
Lista da(s) Empresa(s): AGRÍCOLA FAMOSA S.A - 00.474.300/0001-02;

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2025 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: CLEYSON DE OLIVEIRA MAIA

Registro: 2112084518

CPF: \*\*\*.753.863-\*\*

Data Início: 23/09/2014

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A, PETROMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 34.154.684/0001-06, com sede no endereço: AV ENOQUE CARNEIRO - CAJUAIS – ICAPUI-CE, CEP: 62810-000, neste ato representado pelo (a) seu (a) sócio (a) SERGIO MEDEIROS JUNIOR, CPF: 020.534.483-69, DECLARA para os devidos fins de direito, que a empresa TERA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 19.983.908/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Francisco de Assis Filho, 634 A, Centro, Icapuí- CE, CEP: 62.810-000, representada pelo sócio Administrador Jose Wilker da Silva Cunha, CPF: 004.826.463-65 e Responsável Técnico: Cleyson de Oliveira Maia, engenheiro eletricitista, Registro nº. 2112084518, nos fornece Serviços de comunicação multimídia - SCM, 150 mbps, Incluindo instalação e locação dos equipamentos necessários à prestação dos serviços, através de fibra óptica, dentro dos padrões técnicos exigidos e de excelente qualidade. RESPONSÁVEL TÉCNICO: CLEYSON DE OLIVEIRA MAIA CPF: 032.753.863-52 REGISTRO Nº. 2112084518

Icapuí-CE, 11 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SERGIO MEDEIROS JUNIOR  
Data: 11/06/2025 15:37:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SERGIO MEDEIROS JUNIOR**

CPF: 020.534.483-69.